



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48
CNPJ nº 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"



LEI Nº 3.256 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017

Estabelece normas para licenciamento da construção civil no município de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- A emissão de alvará de licença para construção civil no Município de Cosmorama, bem como do "Habite-se" fica condicionada a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira utilizados em todas as etapas da construção.

Art. 2º- Para fins desta Lei consideram-se como produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira:

- 1 - madeiras em toras;
- 2 - toretes;
- 3 - postes não imunizados;
- 4 - escoramentos;
- 5 - palanques roliços;
- 6 - dormentes;
- 7 - estacas e mourões;
- 8 - achas e lascas;
- 9 - pranchões desdobrados com motosserra;
- 10 - bloco ou file, tora em formato poligonal obtida a partir da retirada de costaneiras;
- 11 - madeira serrada sob qualquer forma, fraqueada ou em lâminas;
- 12 - dormentes e postes na fase de saída da indústria.

Art. 3º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I - produto de madeira de origem nativa ou exótica: madeira nativa ou exótica em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II - subproduto de madeira de origem nativa ou exótica: madeira nativa ou exótica serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibras, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III - CADMADEIRA o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, criado pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF: sistema de cadastro obrigatório, criado e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de recursos ambientais;

V - Procedência Legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

VI - Documento de Origem Florestal - DOF: instituído pela Portaria nº. 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa que acompanhará, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual: rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

Art. 4º - Para obter o alvará de licença para construção civil, no momento da aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, o proprietário deverá prestar declaração de compromisso, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos florestais, de origem exótica ou nativa da flora brasileira de procedência legal, assinada em conjunto com o responsável técnico da obra, devidamente registrado em seu órgão de classe.



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"



Parágrafo Único – A declaração de compromisso que trata o *caput* deste artigo não exclui os demais documentos pertencentes ao rol necessário para a obtenção do alvará de licença, definidos pela legislação municipal pertinente, devendo ser juntada a este.

Art. 5º - Para obter o "Habite-se", além de outras exigências expressamente previstas na legislação municipal pertinente, o proprietário deverá, na juntada de documentos, comprovar a utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira de procedência legal ou de origem exótica na quantidade correspondente à metragem da obra que utiliza produtos especificados nesta lei.

§ 1º - A comprovação da utilização de produtos e subprodutos florestais a que se refere o *caput* deste artigo se dará através:

I - da apresentação de nota fiscal de compra, emitida por estabelecimento comercial ou industrial que esteja incluso no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF ou no CADMADEIRA;

II – do comprovante de inscrição e do Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa:

a) no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

b) ou, preferencialmente, comprovante de inscrição e regularidade no CADMADEIRA; neste caso não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF.

§ 2º - Os órgãos municipais responsáveis pela emissão do "Habite-se" ficam autorizados a verificarem junto aos sistemas eletrônicos do CTF ou do CADMADEIRA o cadastro e regularidade do estabelecimento comercial ou industrial.

§ 3º - A(s) nota(s) fiscal(is) relativa(s) à aquisição dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa deverá(ão) ter em anexo o correspondente DOF ou guia florestal com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

§ 4º - A nota fiscal, o comprovante mencionado no inciso II do § 1º e o DOF deverão ser apresentados nas vias originais acompanhadas de duas cópias autenticadas, estas últimas deverão ser retidas e arquivadas pelo órgão municipal junto ao processo.

§ 5º – Constatada irregularidade ou dificuldade do agente municipal ao acesso à documentação pertinente à verificação da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, este deverá acionar o órgão ambiental federal ou estadual fiscalizador competente para que se tomem as providências cabíveis.

Art. 6º - Deverá constar dos editais das licitações a exigência de comprovação da procedência legal da madeira que vier a ser empregada na execução do objeto licitado.

Art. 7º - Os licitantes deverão apresentar, por ocasião da habilitação, declaração de utilização de madeira de procedência legal, nos termos do modelo constante do Anexo único integrante deste decreto, firmado sob as penas da Lei.

Art. 8º - Os contratos a que se refere esta Lei conterão cláusulas específicas que obriguem a:

I - utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa ou exótica que tenham procedência legal;

II - apresentação, pelo contratado, dos seguintes documentos:

a) cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição da madeira utilizada na confecção do objeto do contrato;

b) comprovante de que o fornecedor da madeira encontra-se inscrito no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e no Cadastro de Comerciantes de Madeira – CADMADEIRA.

Art. 9º - As normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 10 - Ficarão sujeitos à fiscalização pelo Poder Público Municipal, os canteiros de obras e construções civis que fizerem uso de produtos e subprodutos de origem florestal.



Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Mêlhado"



Parágrafo Único - A fiscalização e vistorias necessárias para o cumprimento desta Lei deverão ser executadas por servidor municipal credenciado ocupante de cargo relacionado à área de fiscalização de obras ou por servidor responsável pelo licenciamento de obras no município acompanhados, indispensavelmente, por técnico habilitado do órgão ambiental municipal.

Art. 11 - Constatada a utilização ou depósito temporário de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira sem procedência legal durante a execução ou término dos serviços da obra, ao órgão municipal responsável pela fiscalização caberá:

I – notificar o proprietário para que proceda a regularização da obra nos termos desta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, caso a obra esteja em execução, advertindo sobre a imposição da multa a seguir mencionada;

II – aplicar multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município – por metro cúbico de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira utilizados e/ou presentes no canteiro de obras no momento da vistoria/fiscalização, em caso de não atendimento da notificação prevista no inciso anterior, devendo ser aplicada ao proprietário da obra;

III – aplicar imediatamente multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município – por metro cúbico de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira utilizados, caso a obra tenha sido concluída sem atendimento dos dispositivos desta Lei, devendo ser aplicada ao proprietário da obra.

§ 1º - Cumprida a obrigação de que trata o inciso III deste artigo e não havendo qualquer outro impedimento legal, o órgão municipal competente ficará autorizado a expedir "Habite-se" da obra objeto de autuação.

§ 2º - Os recursos provenientes das multas previstas neste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 - A aplicação das penalidades mencionadas no artigo anterior não exclui os infratores, envolvidos e identificados, da sujeição dos mesmos às penalidades criminais cabíveis previstas na legislação federal e estadual.

Art. 13 - A Administração Pública Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente lei e adequar às disposições nela contidas, contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os pedidos de alvará da construção civil solicitados ao órgão municipal competente, imediatamente após o prazo definido no caput deste artigo deverão obrigatoriamente cumprir o disposto no artigo 4º;

§ 2º - As exigências de que trata o artigo 5º, relativas à emissão do "Habite-se" somente terão incidência sobre as obras de construção civil cujo alvará de construção for obtido após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo.

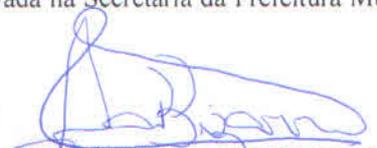
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 2.436/2009 e 2.531/2010.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 19 de Dezembro de 2017.


LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.


FABIANO BACANI PIZARRO
Escriturário